**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 003/2016.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 001/2015**

***PARECER JURÍDICO***

A contratação direta de serviços quando houve inviabilidade de competição, tal como conceitua a Lei n. 8.666/93, especialmente no artigo 25, caput, determinam que:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que os pressupostos licitatórios não são encontrados.

Assim, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

 Na autorizada opinião de Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação, "atende não só à necessidade, em certos casos, da atenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitaram ao procedimento competitivo entre colegas (Estudos e Pareceres de Direito Público. Ed. RT, 1977. II/21 e segs.)

Assim, temos que a contratação de serviços de extensão rural preencham os requisitos legais.

Os casos de inexibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Ausência de licitação, não significa desnecessidade de observar formalidades prévias, tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc. devendo desta forma, ser observado os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Portanto, pode-se concluir, enfim, que nas hipóteses de contratação direta por inexibilidade de licitação deve ser aplicada na medida do possível, devendo exigir-se a documentação probatória, comprovação científica e assim por diante, objetivando preencher a exigência do respectivo artigo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

 Marema, 25 de janeiro de 2016

 EDEMIR TOMÉ

 OAB/SC 8422

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 003/2016.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 001/2016**

***RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE***

Com relação a razão de escolha de determinado fornecedor, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho da atividade de prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural que já vem a muito anos sendo executado no Município. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Em análise a proposta de contratação de prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, justifica a inexigibilidade da licitação e a contratação direta dos referidos grupos.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Tais fatos é que levaram a escolha de tais grupos.

 Marema, 25 de janeiro de 2015

 MARCOS PEDRO BATISTEL

 Prefeito Municipal

 VANDERLEI CALDERAM

 Presidente da C.P.L.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO n. 003/2016.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. 001/2016**

***JUSTIFICATIVA DO PREÇO***

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. Portanto, o contrato com a Administração deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo contratado, não sendo admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

No caso em análise, o contrato firmado com o Município está bem dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

 Este é o parecer, relativo a justificativa de preço, salvo melhor juízo.

 Marema, 25 de janeiro de 2016

 MARCOS PEDRO BATISTEL

 Prefeito Municipal

 VANDERLEI CALDERAM

 Presidente da C.P.L.